



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2012.0000069488

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 9067218-19.2005.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes ALVARO DE SOUZA BARROS (ESPÓLIO), LEILA IONE RAVAGNANI DE SOUZA BARROS (INVENTARIANTE) e CORRETORA SOUZA BARROS CÂMBIO E TÍTULOS S. A. (E OUTROS(AS)) sendo apelados CORRETORA SOUZA BARROS CAMBIO E TITULOS S A, MARCOS DE SOUZA BARROS, HOLDING PARTICIPAÇÕES LTDA, CARLOS ALBERTO BOTELHO DE SOUZA BARROS e ALVARO DE SOUZA BARROS.

ACORDAM, em 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.Sustentaram oralmente os Drs. Celso Calmas Martins Xavier pelo apelante e Cândido Rangel Dinamarco pelo apelado.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CAETANO LAGRASTA (Presidente sem voto), RIBEIRO DA SILVA E LUIZ AMBRA.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2012.

Salles Rossi
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 18.208

Apelação Cível nº 9067218-19.2005.8.26.0000

Comarca: São Paulo - 5ª Vara Cível

1ª Instância: Processo nº 176800/2002

Aptes.: Álvaro de Souza Barros e Outros

Apdos: Corretora Souza Barros Cambio e Títulos S/A e Outros

VOTO DO RELATOR

EMENTA – DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE ANÔNIMA DE CAPITAL FECHADO CUMULADA COM APURAÇÃO DE HAVERES - Parcial procedência, determinada a dissolução parcial da sociedade e apuração dos haveres do acionista dissidente - Homologação da desistência parcial do recurso dos réus - Concordância dos réus com o deduzido no apelo do autor de que a data para apuração de haveres deve ser aquela em o acionista dissidente expressou sua vontade de retirar-se da sociedade - Entendimento que corresponde à jurisprudência acerca do assunto e não poderia mesmo ser a data do trânsito em julgado da sentença ou outra posterior - Bens imateriais que devem compor o patrimônio da sociedade - Liquidação posterior, com amplo contraditório, que determinará se tais bens imateriais terão ou não conteúdo econômico - Sentença reformada apenas quanto à data para apuração dos haveres - Recurso do autor provido e improvido o dos réus, na parte conhecida.

Cuidam-se de Apelações interpostas contra a r. sentença (fls. 493/504) proferida nos autos de Ação de Dissolução de Sociedade Anônima de Capital Fechado cumulada com Apuração de haveres, que a julgou parcialmente procedente, para decretar a dissolução parcial da Corretora Souza Barros Câmbio, assim como da Holding Participações Ltda, sendo o autor excluído da condição de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sócio/acionista das mesmas, cujo cálculo de apuração de haveres deverá ser feito com base na data do eventual trânsito em julgado desta decisão, devendo ser considerados os bens imateriais da corretora, como o nome, o fundo de comércio, sítio na internet e sistemas eletrônicos, condenando os réus no pagamento das custas, despesas processuais, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Embargos de declaração opostos às fls. 506/507, 509/512, 514/516, acolhidos parcialmente às fls. 527/528, para determinar que a apuração de haveres será a data do julgamento do recurso em segundo grau.

Inconformado, apela o autor (fls. 541/553), sustentando que por ser acionista minoritário da sociedade liquidanda ficará a mercê dos desígnios dos demais acionistas, os quais obviamente irão manipular o gerenciamento da empresa para que o autor nada tenha a receber no futuro. Argumenta que a sociedade se encerra no exato momento da ruptura da *affectio*, razão pela qual a apuração de seus haveres deve tomar por base o patrimônio da corretora à época de seu afastamento das funções administrativas (março de 2.002). Alternativamente que a data seja a da prolação da decisão monocrática.

A corretora Souza Barros, Marcos de Souza Barros e Holding Participações Ltda igualmente recorrem (fls. 636/680), invocando a nulidade da r. sentença por ausência de imparcialidade do d. magistrado *a quo*. Sustentam que o autor pretende receber seus haveres de forma diversa da prevista nos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

estatutos da sociedade. Prosseguem dizendo que os autos estavam suspensos por conta da oposição do incidente de suspeição do d. magistrado *a quo*, razão pela qual o apelo interposto pelo autor não poderia ter sido recebido.

Invocam a impossibilidade jurídica do pedido, na medida que a dissolução parcial da sociedade por perda da *affectio societatis* é admitida tão somente nas sociedades de pessoas, não se aplicando às sociedades anônimas, que tem nitidamente *intuito pecuniae*. Aduzem a falta de interesse de agir, já que a retirada do acionista dissidente deve obedecer à forma prevista no estatuto da sociedade e não a via eleita pelo autor.

Entendem ser descabida a dissolução parcial da sociedade, porquanto não configurada a hipótese prevista no art. 206, inciso II, letra b da Lei n. 6.404/76, refutando o caráter familiar da empresa, na medida que as ações da sociedade foram subscritas por vários acionistas que não tinham qualquer relação pessoal com a família. Se insurgem quanto à perda da *affectio societatis* e que todas as deliberações tomadas o foram com estrita observância da lei e do estatuto, inexistindo fundamento a autorizar a pretensão do autor. Quanto ao valor patrimonial da sociedade, assinalam que todo o passivo deve ser considerado, mediante a confecção de balanço patrimonial específico para o ato, computando-se todos os lucros, perdas, receitas e contingências havidas pela sociedade até a data da retirada do autor. Por fim, aduzem que os bens imateriais não podem ser incluídos no valor do patrimônio líquido da sociedade.

Acórdão de fls. 688/692, não conhecendo da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

exceção de suspeição do d. magistrado *a quo*, determinando o arquivamento do incidente.

Os recursos foram recebidos e processados, com oferecimento de contrarrazões às fls. 694/701 e fls. 703/723.

Manifestação dos réus às fls. 725/727 desistindo parcialmente do recurso interposto, concordando que a data de apuração dos haveres seja 28 de março de 2.002 e que as sociedades sejam dissolvidas, ressaltando o prosseguimento do apelo no que se refere aos critérios dispostos na r. sentença para a apuração dos haveres. Desistência homologada pelo r. despacho de fl. 730.

Inicialmente, os autos foram distribuídos ao Exmo. Sr. Desembargador SILVIO MARQUES NETO, com posterior redistribuição a este Relator, designado para assumir referido acervo, ante a aposentadoria do Desembargador referido.

Sucederam-se diversas manifestações das partes discutindo acerca de questões ligadas ao mérito dos recursos.

Requerimento de fls. 1.058/1.059, noticiando o óbito do Sr. Álvaro de Souza Barros, com sua substituição pelo espólio.

É o relatório.

O recurso do autor comporta provimento enquanto que o dos réus, na parte conhecida, não merece ser provido.

De início, convém ressaltar que homologada a desistência de parte do recurso dos réus, a matéria aqui a ser discutida restringe-se em saber se os bens imateriais da Corretora Souza Barros devem ou não compor seu patrimônio para apuração dos haveres do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autor.

No tocante às matérias preliminares, como os réus concordaram com a dissolução parcial da sociedade, as mesmas restam prejudicadas, aqui englobadas a impossibilidade jurídica do pedido e a falta de interesse de agir.

No que se refere à alegada imparcialidade do d. magistrado *a quo*, a questão já foi objeto de análise no Acórdão de fls. 688/692, que não conheceu da exceção de suspeição incidental.

Para que não parem dúvidas, a data a ser considerada para apuração de haveres será 28 de março de 2.002. Data esta pretendida pelo autor em seu apelo (fls. 541/553) e com o que concordaram expressamente os requeridos, fato este que ensejou a desistência parcial do recurso por parte destes últimos. Veja-se que até mesmo foi extraída carta de sentença para execução provisória nesse particular, não havendo mais como alterar esta data para outra, como pretende o autor em manifestação posterior nos autos (fls. 988/989). Na verdade, o que ocorreu foi que as partes transacionaram quanto a esse aspecto, não havendo mais motivos para discussão sobre esse ponto. Não há como simplesmente homologar a desistência do recurso do autor, porquanto os réus apenas desistiram de parte do recurso por eles interposto diante do que ali havia sido deduzido pelo retirante.

Mesmo que assim não fosse, majoritário o entendimento de que a data para apuração de haveres do sócio/acionista retirante é aquela em que este expressa sua intenção de desligar-se da sociedade.

Nesse sentido:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Direito societário. Recurso especial. Dissolução parcial de sociedade limitada por tempo indeterminado. Retirada do sócio. Apuração de haveres. Momento.

- A data-base para apuração dos haveres coincide com o momento em que o sócio manifestar vontade de se retirar da sociedade limitada estabelecida por tempo indeterminado.

- Quando o sócio exerce o direito de retirada de sociedade limitada por tempo indeterminado, a sentença apenas declara a dissolução parcial, gerando, portanto, efeitos *ex tunc*.

- Recurso Especial conhecido e provido.

(REsp 646.221-PR, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 19.04.2005)

No que tange ao critério para apuração dos haveres da sociedade, correta a r. sentença nesse particular. Todos os bens imateriais da sociedade devem ser levados em conta para se estimar o valor da empresa e, conseqüentemente, da participação do acionista retirante. Se tais bens (nome, fundo de comércio, sítio na internet, sistemas eletrônicos, etc.) terão ou não valor patrimonial de acordo com o tipo de sociedade e atividade por ela desenvolvida, tal questão será objeto de perícia e liquidação em momento posterior,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

onde haverá amplo contraditório e possibilidade das partes ofertarem suas teses acerca do assunto. O que não se pode admitir é que de plano se exclua tais bens incorpóreos do patrimônio da sociedade, uma vez que conforme orientação predominante da jurisprudência sobre o assunto a apuração de haveres deve ser feita da forma mais ampla possível, a fim de verificar realmente o valor da participação do acionista dissidente, incluindo-se aqui o fundo de comércio e tudo aquilo que possa ser considerado como patrimônio da sociedade, não se limitando apenas aos valores contábeis.

Nesse sentido, vários são os julgados:

“SOCIEDADE POR QUOTAS – Sócio – Retirada voluntária prevista no contrato social e no artigo 15 do Decreto n. 3.708, de 1.919 – Não caracterização – Apuração dos haveres a ser feito de forma ampla, com base nos valores reais, e não nos valores contábeis – Pagamento a ser feito de uma só vez – Admissibilidade – Recurso não provido (Agravado de Instrumento n. 88.755-4 – São Paulo – 7ª Câmara de Direito Privado – Relator: Leite Cintra – 12.08.98”.

“SOCIEDADE COMERCIAL – Dissolução parcial – Discórdia grave entre os sócios – Rompimento da *affectio societatis* – Cabimento da dissolução pela impossibilidade de execução dos fins sociais – Artigo 336, nº 1, do Código Comercial e 1.399, inciso III, do Código Civil – Apuração de haveres dos excluídos de forma mais ampla possível, em face dos fatos trazidos para os autos – Aplicabilidade, ademais, do artigo 5º, inciso XX, da Constituição da República – Ação procedente –



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso não provido – voto vencido JTJ 132/245”.

De se consignar também que todo o passivo da sociedade à época da retirada do acionista dissidente também deverá ser apurado em liquidação, com amplo contraditório, a fim de que se apure o real e efetivo valor da participação social do autor, sem prejuízo para sociedade.

Diante do relatado, a r. sentença comporta ratificação, apenas com a observação de que a data para apuração dos haveres do autor será a de 28 de março de 2.002, data em que houve a quebra do elemento essencial que mantinha o vínculo societário.

À vista do exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso do autor e nego provimento ao recurso dos réus na parte conhecida.

SALLES ROSSI
Relator